

PROJETO DE LEI N.º 4.092-A, DE 2019
(Do Sr. Alcides Rodrigues)

"Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do de nº 4262/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. AMARO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei 4.092, de 2019, é de autoria do nobre parlamentar Alcides Rodrigues, tem por objetivo alterar o art. 20 da lei nº 5.474, de 1968, a lei de duplicatas.

A alteração tem o intuito de incluir que empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem a locação de bens móveis possam emitir fatura e duplicata. Atualmente, a lei garante apenas a emissão para os que se dedicam a prestação de serviços.

Em sua justificativa o nobre autor objetiva atualizar a lei para que possa contribuir com o crescimento econômico do País.

Fora apensado o Projeto de Lei 4.262, de 2019, de autoria do Deputado Gilson Marques, que além de permitir a emissão de fatura e duplicata traz em seu §4º, que quando se tratar de títulos sobre contrato de aluguel a importância a pagar se limitará ao total das prestações mensais do contrato em vigor.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A ideia da regulamentação da emissão de fatura e duplicata para incluir que empresas

individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à locação de bens móveis possam emitir fatura e duplicata surgiu de uma situação recorrente, mesmo não estando inserida no ordenamento jurídico.

Atualmente a Lei 5.474, de 1968, autoriza a emissão apenas sobre o contrato de compra e venda mercantil e a prestação de serviços em sentido estrito. Como o contrato de aluguel possui natureza jurídica diversa da regulamentada não podendo se enquadrar em nenhuma delas entende-se que a emissão de fatura ou duplicatas não é permitida. Contudo o que observamos é que estes possuem todos os requisitos para tal.

Por oportuno, vale lembrar que já tramitou na Casa o Projeto de Lei nº 4.162, de 2001, de igual teor, que fora rejeitado na CCJC do Senado por entenderem que a expressão contida colocava locação de bens móveis como uma espécie de prestação de serviços, e nesse sentido o STF já se manifestou que uma não se confunde com a outra.

Contudo, a nova redação dada deixa claro que as empresas que prestam serviços ou trabalhem com locação de bens móveis e imóveis poderão emitir fatura e duplicata, separando, assim, os dois institutos.

Observa-se, que mesmo a prática não sendo regulada, é costumeira, incidindo tributação sobre as empresas. Com a regulamentação espera-se um aumento e aceleração da circulação de renda para ajudar no crescimento econômico do País.

Do exposto, a ideia geral dos projetos parece legitimamente oportuna e dessa forma, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 4092/2019 e pela aprovação do apensado, Projeto de Lei 4262/2019, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

"Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis.

Art. 2º A designação do Capítulo IV da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a ser efetuada com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

“Das Duplicatas de Prestação de Serviços ou de Locação de Bens Móveis ou Imóveis” (NR)

Art. 3º O caput do Art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 _ As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis ou imóveis, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços ou das locações e o vínculo contratual que a autorizou.

§4º No caso dos títulos mencionados no caput, quando emitidos sobre contratos de aluguel, a importância a pagar se limitará ao total das prestações mensais do contrato de aluguel em vigor.

§5º. “Às duplicatas referidas no caput, aplicam-se, no que couberem, os dispositivos da Lei 13.775, de 2018.” (NR).

§ “6º A locação de bens móveis ou imóveis de que trata este artigo não se equipara à prestação de serviços.” (NR).

“Art. 21”. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis por motivo de:

I - não correspondência com os serviços ou com as locações de bens móveis ou imóveis efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, devidamente comprovados; (NR).

“Art.22.....

§ 1º Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados ou às locações realizadas.” (NR)

Art. 4º O art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 - Emitir fatura duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado ou às locações de bens móveis ou imóveis realizadas”. (NR)

Art. 5º _ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 4.092/2019, e o PL nº 4.262/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

"Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis.

Art. 2º A designação do Capítulo IV da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a ser efetuada com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

“Das Duplicatas de Prestação de Serviços ou de Locação de Bens Móveis ou Imóveis” (NR)

Art. 3º O caput do Art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 _ As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis ou imóveis, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados ou das locações

de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços ou das locações e o vínculo contratual que a autorizou.

§ 4º No caso dos títulos mencionados no caput, quando emitidos sobre contratos de aluguel, a importância a pagar se limitará ao total das prestações mensais do contrato de aluguel em vigor.

§ 5º. “Às duplicatas referidas no caput, aplicam-se, no que couberem, os dispositivos da Lei 13.775, de 2018.” (NR).

§ “6º A locação de bens móveis ou imóveis de que trata este artigo não se equipara à prestação de serviços.” (NR).

“Art. 21”. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis por motivo de:

I - não correspondência com os serviços ou com as locações de bens móveis ou imóveis efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, devidamente comprovados; (NR).

“Art.22.....

§ 1º Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados ou às locações realizadas.” (NR)

Art. 4º O art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 - Emitir fatura duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado ou às locações de bens móveis ou imóveis realizadas”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente